



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

LEI Nº 4.326/2018

Institui o Programa de Regularização Fiscal RefisPIM 2018 "Fique em dia com Pinheiro Machado", relativo à recuperação de créditos tributários do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar e instituir Lei sobre o Programa de Regularização Fiscal de Pinheiro Machado - RefisPIM 2018 "Fique em dia com Pinheiro Machado", voltado para a recuperação de créditos de natureza fiscal e tributária do Município.

Capítulo II
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PINHEIRO MACHADO
REFISPIM 2018

Art. 2º O Programa de Regularização Fiscal de Pinheiro Machado - RefisPIM 2018 "Fique em dia com Pinheiro Machado", visa incentivar o pagamento de débitos de natureza fiscal e tributária com o Município de Pinheiro Machado, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º O Programa de Regularização Fiscal terá o prazo de vigência de até 02 (dois) meses, com data de início em 05 de novembro de 2018 a 21 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

Art. 4º A adesão ao Programa e a consolidação do crédito na forma da Lei não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

Art. 5º Este Programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 6º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a qual analisará e deferirá os benefícios, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município sempre que necessários.

Parágrafo único. A adesão ao disposto no *caput* deste artigo deverá ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

Seção II
Dos Benefícios do REFISPIM

Art. 7º O Programa de Recuperação Fiscal - RefisPIM 2018, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017 e sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior.

Parágrafo único. As anistias, remissões e condições de parcelamento previstas na presente lei, também se aplicam aos créditos referentes à aplicação de penalidades pelo exercício do poder de polícia do Município, às imputações de multa e débito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sentenças judiciais transitadas em julgado ou processo em tramitação e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.

Art. 8º Serão concedidas anistia de multa de mora e remissão dos juros com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município, desde que realizado o pagamento, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I – desconto de 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multa para pagamento à vista;

II – desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multa para pagamento em três parcelas;

IV – desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 04 (quatro) parcelas;

V – desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 06 (seis) parcelas;

VI – desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa para pagamento em dez parcelas;

VII – desconto de 25% (vinte e cinco por cento) nos juros e multa para pagamento em doze a vinte e quatro parcelas.

Art. 9º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento da adesão.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

§ 2º O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela de que trata o parágrafo único do art. 8º, será corrigido pela variação do INPC, nos termos da Lei Municipal 3.324/2002.

Art. 10. No período de adesão ao RefisPIM 2018, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do inciso I do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do RefisPIM 2018, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anteriormente ao presente Programa.

Art. 11. A opção pelo RefisPIM 2018 implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 12. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este Programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados, multa e juros de mora e multa de caráter punitivo e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 13. Os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.

Parágrafo único. Para os débitos que se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorárias advocatícias somente poderá ocorrer quando houver concessão do benefício da gratuidade da justiça ao executado.

Art. 14. A opção pelo RefisPIM 2018 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

Art. 15. As medidas adotadas pelo Município para quitação de débitos tributários e fiscais não configuram a novação da dívida de que trata o inciso I, do art. 360, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 16. A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorrerá após o pagamento da entrada.

Art. 17. A expedição das certidões positivas com efeito de negativas, previstas nos artigos 205 a 208 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela de que trata o parágrafo único do artigo 8º desta Lei, e desde que não haja parcela vencida ou outros débitos municipais pendentes de pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Seção III
Das Condições para Adesão ao REFISPIM

Art. 18. A adesão ao RefisPIM 2018 será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - cópia simples do ato constitutivo e aditivos se for pessoa jurídica;
- III - procuração particular, na hipótese de mandatário;
- IV - comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;

Parágrafo único. A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao REFISPIM 2018, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.

Seção IV
Do Cancelamento do RefisPIM

Art. 19. O parcelamento formalizado com base no RefisPIM 2018 será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou conjuntamente as seguintes hipóteses, independente de quaisquer notificações, intimações judiciais ou extrajudiciais:

- I - inadimplência ou atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela;
- III - o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- IV - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de cancelamento pela ocorrência da hipótese prevista no inciso I, não poderá o beneficiário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de concessão do parcelamento por ele requerido, participar de qualquer outro programa com igual objetivo deste, que vir a ser instituído pelo Município de Pinheiro Machado.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento conforme a disciplina do RefisPIM 2018, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, e apresentando o respectivo comprovante à Procuradoria-Geral do Município, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

§ 1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo implicará a anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 21. Durante o prazo de vigência do RefisPIM 2018, poderá o Município de Pinheiro Machado, em ação conjunta com o Poder Judiciário, promover a Semana de Conciliação, visando a negociação dos débitos ajuizados através de execuções fiscais.

Art. 22. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 24. As despesas, por ventura existentes, decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, em 13 de novembro de 2018.

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jovânia Lima de Oliveira Farias
Secretária da Administração